



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215841 - MG (2025/0166720-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G F DE O
ADVOGADOS : EDNO FERNANDES DA SILVA - MG100770
TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE IDOSO E INTERDITADO CIVILMENTE. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, como a gravidade da conduta. A narrativa da ofendida, menor de idade, indica conduta típica de estupro de vulnerável, praticada em contexto de autoridade e confiança familiar.
2. Além da gravidade, o abalo psicológico da vítima e a necessidade de garantir sua integridade física e emocional, justificam a adoção da medida mais gravosa.
3. Soma-se a isso, o fato de a família do acusado ter procurado os genitores da vítima com o intuito de dissuadi-los da denúncia, fato que reforça a potencialidade de risco à instrução e à tranquilidade da vítima.
4. A contemporaneidade dos fundamentos que embasam a prisão preventiva resta evidenciada quando há fatos recentes demonstrando risco à instrução processual, como a tentativa de dissuasão da vítima ou de seus familiares.
5. A interdição civil e a condição de pessoa idosa, por si sós, não afastam a possibilidade de custódia cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar nos termos do art. 318, II e IV, do CPP, exige demonstração inequívoca de que o estado de saúde do custodiado é incompatível com o cárcere e que não há possibilidade de atendimento médico adequado na unidade prisional.
7. Inexistente prova cabal da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento penal, descabe o acolhimento do pedido.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215841 - MG (2025/0166720-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G F DE O
ADVOGADOS : EDNO FERNANDES DA SILVA - MG100770
TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE IDOSO E INTERDITADO CIVILMENTE. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, como a gravidade da conduta. A narrativa da ofendida, menor de idade, indica conduta típica de estupro de vulnerável, praticada em contexto de autoridade e confiança familiar.
2. Além da gravidade, o abalo psicológico da vítima e a necessidade de garantir sua integridade física e emocional, justificam a adoção da medida mais gravosa.
3. Soma-se a isso, o fato de a família do acusado ter procurado os genitores da vítima com o intuito de dissuadi-los da denúncia, fato que reforça a potencialidade de risco à instrução e à tranquilidade da vítima.
4. A contemporaneidade dos fundamentos que embasam a prisão preventiva resta evidenciada quando há fatos recentes demonstrando risco à instrução processual, como a tentativa de dissuasão da vítima ou de seus familiares.
5. A interdição civil e a condição de pessoa idosa, por si sós, não afastam a possibilidade de custódia cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar nos termos do art. 318, II e IV, do CPP, exige demonstração inequívoca de que o estado de saúde do custodiado é incompatível com o cárcere e que não há possibilidade de atendimento médico adequado na unidade prisional.
7. Inexistente prova cabal da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento penal, descabe o acolhimento do pedido.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G F DE O contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, em contexto de autoridade familiar.

Em suas razões recursais, a defesa alega que a custódia cautelar imposta está amparada em fundamentos genéricos e carece de contemporaneidade, contrariando o disposto no art. 312, §2º, do Código de Processo Penal. Afirma que o decreto prisional baseou-se em elementos pretéritos e abstratos, sem demonstração concreta de *periculum libertatis*.

Destaca que o paciente é idoso, contando com 61 anos de idade, e se encontra civilmente interditado, conforme decisão judicial embasada em laudo médico pericial. Aponta quadro clínico complexo, com diagnóstico de epilepsia, transtornos depressivos e confusão mental, situação que, a seu ver, inviabiliza sua permanência no cárcere.

Sustenta que o ambiente prisional não oferece estrutura mínima para garantir o tratamento médico adequado e contínuo de que necessita, pleiteando, com base nos arts. 318, II e IV, e 319, VII, do CPP, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da legalidade estrita, invocando jurisprudência desta Corte em casos análogos de concessão de prisão domiciliar por razões humanitárias e médicas. Subsidiariamente, requer a realização de inspeção judicial na unidade prisional, a fim de aferir suas condições estruturais e a possibilidade de cumprimento da medida cautelar em regime domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada está devidamente fundamentada, tendo analisado os elementos constantes dos autos e concluído pela legalidade e necessidade da prisão preventiva, especialmente diante do contexto em que os fatos ocorreram e da dinâmica processual subsequente.

Como já mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 524/530 - grifo não original):

Verifica-se, ainda, no caso ora analisado, os requisitos da custódia preventiva, elencados no artigo 312 do Código Processo Penal. A periculosidade do paciente é revelada pelo modus operandi, conforme se extrai da denúncia:

“Consta dos autos que, em data não especificada, mas no ano de 2021, Rua Dona Zina nº 22, nº 50, bairro Folha Larga, no município de José Raydan/MG, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou atos libidinosos contra a vítima L. S. V., que tinha apenas 10 (dez) anos de idade na data do fato, e sobre a qual exercia autoridade.

Segundo foi apurado, a Polícia Militar foi acionada pelo Conselho Tutelar em 02 de fevereiro de 2024 para registrar a ocorrência do estupro de vulnerável após os genitores da menor terem tomado conhecimento do crime relatado pela vítima.

De acordo com a investigação, a genitora da vítima, N. J. S., deixou a infante na residência de sua irmã, M. C., que é casada com o denunciado, uma vez que precisava sair para trabalhar e o genitor da vítima havia sofrido um acidente e se encontrava hospitalizado.

Assim, a menor ficou sob os cuidados de sua tia materna e seu tio, os quais exerciam autoridade sobre a infante. Nesse contexto, a vítima relatou, em sede de produção antecipada de provas, que estava assistindo televisão com seus tios, quando o denunciado, aproveitando-se do momento em que sua esposa dormira, começou a passar a mão no corpo da vítima, nos seus seios, chegando a introduzir um dedo na vagina dela. Assustada e sem entender exatamente o que estava acontecendo devido a sua tenra idade, a vítima ficou inerte e, na ocasião, não contou a ninguém, uma vez que relata gostar muito da sua tia e que não queria causar desunião da família. Conforme apurado, anos depois, em 2024, a menor contou o ocorrido a seus genitores. De posse dessa informação, a mãe da vítima, N., procurou o Conselho Tutelar e relatou o fato, informando, ainda, que também foi vítima de estupro de vulnerável cometido pelo denunciado, seu cunhado, quando tinha 13 (treze) anos de idade. Registra-se que tal fato, segundo consta,

ocorrera há mais de 30 (trinta) anos, motivo pelo qual o crime encontra-se prescrito.

Destaca-se, ainda, que, segundo depoimento da Conselheira Tutelar, a adolescente apresenta quadro de depressão, faz uso de remédios controlados, realiza acompanhamento psicológico e teve crises de ansiedade após relatar os fatos.” (ordem nº 03)

Ainda, observa-se que a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente não apresentou qualquer vício ou irregularidade, tendo sido ancorada nos elementos concretos que fundamentam a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu conforme pedido de item 6 do id. 10413799051. Constatam no procedimento investigativo os seguintes elementos de informação: a) Boletim de Ocorrência; b) relatório elaborado pelo Conselho Tutelar de Santa Maria do Suaçuí; c) RG da adolescente id. 10413799052, p. 39 ; d) depoimentos colhidos em sede policial e e) depoimento especial da vítima;

A “prisão preventiva” é uma medida cautelar pessoal, expressamente prevista nos arts. 312 e 313 do CPP. Trata-se do cerceamento provisório de liberdade daquele que supostamente cometeu determinado delito, desde que presentes os pressupostos e requisitos previstos nos dispositivos legais acima referidos.

Saliento que a “prisão preventiva”, assim como a “prisão temporária”, não ofendem o Princípio Constitucional da “Presunção de Inocência” (ou da “Presunção de Não Culpabilidade”), pois não se baseiam num juízo de “culpa”, e sim na necessidade de se garantir a efetividade do processo penal, dadas suas naturezas estritamente instrumental e cautelar. Com base no art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer momento da fase investigatória ou da fase processual, desde que haja requerimento expresso do respectivo legitimado e se presentes os pressupostos previstos nos arts. 312 e seguintes do CPP.

O pressuposto do “fumus commissi delicti” (art. 312, “caput” do CPP) consiste na certeza da existência (materialidade) da infração e de indícios suficientes da autoria. Já o pressuposto do “periculum libertatis” (art. 312, “caput” do CPP) significa a necessidade de restrição excepcional da liberdade do suposto criminoso para a garantia da ordem pública, para a garantia da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda, com relação ao “periculum libertatis” o art. 312, §2º do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, exige-se a sua “atualidade”. Ou seja, para a decretação da prisão preventiva, além dos pressupostos e requisitos já declinados, é necessário verificar que a pessoa do suposto criminoso representa um perigo real e atual à ordem pública, à ordem

econômica, à instrução e/ou à aplicação da lei penal. O “perigo pretérito” da pessoa do suposto criminoso não sustenta a decretação de uma prisão preventiva.

Demais disso, o Magistrado também deve estar atento para o fato de que a prisão preventiva, nos moldes do art. 313, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, somente será admitida quando: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se o autuado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal; e c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Feitas tais digressões, passo à análise do caso concreto.

Quanto à iniciativa observo que o requerimento de decretação da prisão preventiva foi formulado por quem de Direito (Ministério Público de Minas Gerais), nos estritos limites do “Sistema Acusatório”.

Constato a materialidade do suposto fato criminoso e indícios da autoria por ora atribuída ao réu pelo relatório circunstanciado de investigação, pelo boletim de ocorrência e depoimentos colhidos em sede policial e depoimento especial da vítima;

Neste sentido, em juízo sumário de cognição, concluo que a suposta conduta do réu se amoldou ao tipo do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal contra a suposta vítima L. S. V..

Consta nos autos que em março de 2021, no município de José Raydan /MG, o réu teria estuprado a vítima L. G. G. S.

É o que se extrai do depoimento da colheira tutelar A. F. S., 10413799052, p. 18, em fevereiro 2024: vejamos:

(...)

Bem como do depoimento da genitora da vítima, Sra. N. P. G., prestado em sede policial em fevereiro 2024:

(...)

Ainda, no depoimento especial, autos nº 5000473-24.2024.8.13.0582 a vítima relata como ocorrerem os fatos, aduzindo que o réu passou a mão sobre seu corpo e seus seios e introduziu o dedo dentro de sua vagina, que ocorreu apenas uma vez, no ano de 2021.

Satisfeitos, assim, o pressuposto legal (art. 312 do CPP) da “fumaça do cometimento do crime” (prova de materialidade e indícios de autoria), exigido pelo art. 312, “caput”.

O “periculum libertatis”, de igual modo, restou evidenciado.

Isso porque **a gravidade concreta e as circunstâncias do suposto fato (estupro de uma criança à época dos fatos de 10 anos)**, revelam sua “periculosidade”, seu destemperamento e sua absoluta indiferença para com o sistema de Justiça e para com a vigência da lei penal incriminadora.

Tal fato causou **extremo abalo e intranquilidade à suposta vítima**. Fato corroborado pelos depoimentos da genitora da vítima e da conselheira tutelar A. F. S. que apontam que a adolescente está em acompanhamento psicológico. **Além disso, é possível se extrair destes**

depoimentos que a família do acusado procurou a genitora da vítima na tentativa de fazê-la desistir da denúncia.

É de se notar que a prisão preventiva é um sacrifício à liberdade individual e esta deve ser ditada pelo interesse social, bem como orientada para garantir a ordem pública, objetivando, nesse caso, acautelar o meio social.

Ainda, entendo que a segregação cautelar se mostra necessária a fim de garantir a ordem pública, revelando-se a segregação meio indispensável para afastar o suposto agente infrator do meio social, tendo em vista a sua periculosidade concreta e a gravidade concreta do delito, além de também evitar a concreta possibilidade de reiteração delitiva.

Deve-se observar o art. 282, II, do CPP, segundo o qual as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se, adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Assim, nota-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se mostram suficientes à gravidade do fato praticado pelo representado.

Entendo que a eventual liberdade do representado ainda representaria grave risco à “ordem pública”, risco este que não seria afastado pela decretação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, o crime supostamente praticado pelo representado, possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo, desta forma, o requisito previsto no art. 313, I, do CP

Configurado também, o “perigo da liberdade” de que trata também o art. 312, “caput” do CPP.

Observo que o fato narrado ocorreu em março de 2021, assim ressalto que não se desconhece o requisito da atualidade da prisão preventiva previsto no art. 312, §2º, do CPP, no entanto, tal requisito não pode ser sopesado em observância apenas à data dos fatos, ou seja, além do marco temporal dos fatos, deve ser levada em conta, a permanência de elementos que indicam risco à ordem pública e à integridade física e psicológica, bens jurídicos que se buscam preservar com aplicação da segregação cautelar.

Desta forma, presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão e não se mostrando suficiente, “in casu”, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, com a finalidade de se assegurar a ordem pública, bem como proteção da integridade física e psicológica da adolescente, nos termos do texto constitucional (artigo 226 CF/88).

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE G. F. O., qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 312, “caput” e 313, I, ambos do CPP, para garantia da ordem pública.” (ordem nº 15)

Por se tratar de caso envolvendo violência contra a mulher, é importante observar o que está disposto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em seu artigo 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente

§2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Assim, observa-se, ao exame dos autos, que o Magistrado decretou a prisão preventiva do paciente de modo absolutamente fundamentado, como determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com supedâneo no artigo 312 do CPP e no artigo 12-C da Lei Maria da Penha, à vista da existência da materialidade e de indícios de autoria, e a fim de acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha visa dar maior proteção à mulher que se vê agredida no âmbito doméstico e familiar. Dessa forma, a prisão preventiva se mostra necessária, neste interregno processual, para se evitar que novos fatos possam alavancar a animosidade já existente entre paciente, vítima, familiares desta e testemunhas.

Outrossim, ressalta-se que, conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis do paciente, tais como a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida se demonstra necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a periculosidade do paciente.

Da mesma forma, verifica-se que é incabível, no presente caso, a substituição da prisão por medida cautelar diversa, conforme disposto no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas narradas acima demonstram a inadequação de tais medidas ao caso concreto.

A prisão preventiva do recorrente foi recentemente reexaminada, tendo o magistrado mantido a custódia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 589/592 - destaquei):

A questão central a ser dirimida reside na análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, diante dos argumentos apresentados

pela defesa em seu pedido de revogação da custódia cautelar. Para tanto, é imprescindível revisitar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, bem como analisar os novos elementos trazidos aos autos pela defesa, a fim de verificar se houve alguma alteração fática ou jurídica que justifique a revogação da medida extrema.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão preventiva é medida excepcional, que somente deve ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* se consubstancia na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, enquanto o *periculum libertatis* se evidencia pelo risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, caso o acusado permaneça em liberdade.

No caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu (ID 10417279647) fundamentou-se na gravidade do crime imputado, qual seja, estupro de vulnerável, cuja pena máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, a decisão destacou a existência de indícios de que o réu teria praticado o crime de forma reiterada, o que demonstra o risco à ordem pública, caso ele permaneça em liberdade.

A defesa, por sua vez, alega que o réu é pessoa interditada judicialmente, em razão de incapacidade civil decorrente de doença mental diagnosticada desde 2019. Argumenta que o acusado é portador de distúrbio de pânico, crises epiléticas e transtornos esquizofrênicos, necessitando de acompanhamento médico contínuo e tratamento regular. Segundo a tese defensiva, tais condições o impediriam de compreender plenamente os atos da vida civil, o que o tornaria, inclusive, vulnerável ao ambiente prisional.

Para comprovar suas alegações, a defesa juntou aos autos diversos documentos médicos, tais como laudos, exames e receitas, que atestam que o réu é portador de diversas patologias, tais como doenças cardíacas, neurológicas e psiquiátricas. Consta dos autos que o réu foi diagnosticado com doenças constantes dos códigos CID-10 G40.3, F41, I10, E11 e G40.3, fazendo uso de diversos medicamentos, entre os quais: Pantoprazol 40 mg, Paxtrat 20 mg, Entresto 100 mg, Pressat/Cordarex 5 mg, Quenzor/Selozok 25 mg, Somalgin Cardio 100 mg, Rosucor 20 mg, Altactone 25 mg, Forxiga 10 mg e Azucon MR 30 mg.

A defesa argumenta que a incapacidade civil do réu afastaria qualquer risco à ordem pública ou à instrução criminal, uma vez que ele não teria plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Alega, ainda, que, por não possuir plena compreensão da ilicitude de sua conduta, o acusado seria inimputável, considerando que o tratamento foi iniciado em 2019 e os fatos narrados na denúncia ocorreram em 2021.

Entretanto, após detida análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro elementos suficientes para revogar a prisão preventiva do réu.

A documentação que instrui o pedido de revogação da prisão preventiva revela, por exemplo, que a avaliação cardiológica de ID 10421060607, realizada em 07/02/2024, **apenas indica a necessidade de acompanhamento médico de rotina com cardiologista, sem indicação de emergência clínica.** Ou

seja, o documento não demonstra que o estado de saúde do réu é incompatível com a permanência no sistema prisional.

O laudo médico de ID 10421050529 atesta que o réu realiza tratamento neurológico desde 08/03/2019, apresentando quadro de confusão mental, crises convulsivas, dislalia, bradipsiquismo, bradilalia e bradicinesia. No entanto, o laudo não informa que o réu é incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, ou que ele representa risco para si ou para terceiros.

No processo de interdição (Processo nº 5000557-25.2024.8.13.0582), consta estudo social (ID 10261292648) elaborado em 14/06/2024, no qual o filho do interditando relata que as consultas neurológicas ocorrem a cada seis meses e que o pai faz uso de medicação contínua. No mesmo estudo social, colheu-se a informação de que:

*“Na oportunidade, fomos informados de que o requerido apresentava **problemas cardíacos supostamente advindos do consumo excessivo de álcool**; que **não havia conhecimento de que ele fosse portador de doenças neurológicas e/ou psiquiátricas, pois era frequentemente visto em bares e festas da cidade, com comportamento ‘normal’, sem alterações**; que, após a formatura de D (requerente), seu retorno à cidade e o interesse pela gestão da loja (engenheiro civil), o Sr. G, conhecido como L F, afastou-se naturalmente do comércio, repassando aos filhos a responsabilidade pelos negócios da família, não necessariamente por razões de saúde; porém, após ‘o acontecido’ (suspeita de estupro de vulnerável), deixou de ser visto em público, permanecendo recluso em casa, sendo relatado pela família que passou a apresentar quadro de depressão.”*

Diante do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que as patologias atribuídas ao réu são tratáveis com uso de medicação, não havendo indicação de necessidade de intervenção médica emergencial ou de regime hospitalar. A interdição judicial, por si só, não afasta os fundamentos legais da prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade do crime imputado e da ausência de elementos que evidenciem risco à saúde ou incompatibilidade do réu com o ambiente prisional.

[...].

A alegação de inimputabilidade deverá ser objeto de apuração no curso da instrução criminal, mediante realização de prova pericial específica, não se mostrando suficiente, neste momento, para ensejar a substituição da prisão preventiva por medida de segurança. Afinal, a presunção é de que o réu é imputável, ou seja, capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para afastar essa presunção, é necessária a produção de prova pericial robusta, que demonstre, de forma inequívoca, que o réu não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Também não há que se falar em concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que, embora alegada a existência de doença grave, inexistente comprovação nos autos de que o estado

clínico do réu seja incompatível com a permanência no sistema prisional. Para a concessão da prisão domiciliar, é necessário que o réu comprove, de forma inequívoca, que o seu estado de saúde é extremamente debilitado, e que o tratamento médico de que necessita não pode ser realizado no sistema prisional. No caso em tela, a defesa não logrou êxito em comprovar tais requisitos.

Quanto ao pedido de aplicação de medida de segurança, ressalto que tal pleito somente poderá ser analisado oportunamente, após eventual comprovação da inimputabilidade penal do acusado, a ser apurada mediante laudo pericial, nos termos da legislação processual penal vigente. A medida de segurança é uma sanção penal imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que pratica um fato definido como crime. Para a sua aplicação, é necessário que o agente seja considerado perigoso, ou seja, que haja risco de que ele volte a praticar crimes. No caso em tela, a análise da periculosidade do réu somente poderá ser realizada após a realização do exame pericial, que irá atestar a sua condição mental.

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como os pedidos subsidiários de concessão de prisão domiciliar e de aplicação de medida de segurança, mantendo a custódia cautelar do requerente, por entender que permanecem presentes os requisitos legais que a autorizam.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

A análise dos autos revela que a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação sólida e compatível com os critérios estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. O juízo apontou a presença dos dois requisitos legais: o *fumus commissi delicti*, representado pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e o *periculum libertatis*, revelado pela necessidade de proteção da ordem pública, diante da **gravidade concreta do delito**.

A narrativa da ofendida, menor de idade, indica conduta típica de estupro de vulnerável, praticada em contexto de autoridade e confiança familiar, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, conferem credibilidade à imputação.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”(AgRg no HC n. 687.840 /MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Além da gravidade concreta do crime — consistente no abuso sexual de criança sob tutela familiar — o **abalo psicológico da vítima e a necessidade de garantir sua integridade física e emocional**, justificam a adoção da medida mais gravosa.

A decisão observou, ainda, a incidência da Lei Maria da Penha no caso concreto, na medida em que os fatos ocorreram no âmbito doméstico e familiar, sendo invocado o art. 12-C como reforço da necessidade de preservação da integridade da vítima.

Consigne-se: “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)”. (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 4/10/2019, DJe 24/10/2019).

Nessa mesma direção, segundo o “Superior Tribunal, “[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 696.157 /SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)” (AgRg no RHC n. 170.651/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Destacou, ainda, que **a família do acusado teria procurado os genitores da vítima com o intuito de dissuadi-los da denúncia**, fato que reforça a potencialidade de risco à instrução criminal e a tranquilidade da vítima.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública, à integridade da vítima e à instrução criminal gerado pela permanência da liberdade.

O argumento de **ausência de contemporaneidade** não se sustenta. Ainda que o fato imputado tenha ocorrido em 2021, a revelação somente se deu em 2024, por meio de depoimento espontâneo da vítima, o que reabre a possibilidade de investigação e apuração. Ademais, consta nos autos tentativa de dissuasão dos pais da vítima por parte de familiares do agravante, o que evidencia risco concreto à instrução processual e à integridade da vítima. Esses elementos demonstram a contemporaneidade exigida pelo art. 312, §2º, do Código de Processo Penal.

Outrossim, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”(AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017” (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Por fim, acerca do **pedido de prisão domiciliar**, em razão do quadro de saúde do paciente, portador de depressão grave, a Corte estadual, denegou a ordem, fundamentando da seguinte forma (e-STJ fls. 530/533):

Verifica-se que não restou demonstrado nos autos que o paciente preencha quaisquer dos requisitos dispostos no artigo 318 do CPP.

Por fim, quanto aos pleitos de aplicação de medida de segurança, de internação em hospital psiquiátrico ou de concessão de tratamento ambulatorial, razão não assiste ao impetrante.

Conforme bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, não restou comprovada a impossibilidade de tratamento de saúde do paciente na unidade prisional, assim como não está suficientemente demonstrada a incapacidade mental do paciente em entender a gravidade e o caráter ilícito de sua conduta. Nesses termos, extrai-se da decisão de primeiro grau:

“(...) A defesa, por sua vez, alega que o réu é pessoa interditada judicialmente, em razão de incapacidade civil decorrente de doença mental diagnosticada desde 2019. Argumenta que o acusado é portador de distúrbio de pânico, crises epiléticas e transtornos esquizofrênicos, necessitando de acompanhamento médico contínuo e tratamento regular. Segundo a tese defensiva, tais condições o impediriam de compreender plenamente os atos da vida civil, o que o tornaria, inclusive, vulnerável ao ambiente prisional. Para comprovar suas alegações, a defesa juntou aos autos diversos documentos médicos, tais como laudos, exames e receitas, que atestam que o réu é portador de diversas patologias, tais como doenças cardíacas, neurológicas e

psiquiátricas. Consta dos autos que o réu foi diagnosticado com doenças constantes dos códigos CID-10 G40.3, F41, I10, E11 e G40.3, fazendo uso de diversos medicamentos, entre os quais: Pantoprazol 40 mg, Paxtrat 20 mg, Entresto 100 mg, Pressat/Cordarex 5 mg, Quenzor /Selozone 25 mg, Somalgin Cardio 100 mg, Rosucor 20 mg, Altactone 25 mg, Forxiga 10 mg e Azucon MR 30 mg.

A defesa argumenta que a incapacidade civil do réu afastaria qualquer risco à ordem pública ou à instrução criminal, uma vez que ele não teria plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Alega, ainda, que, por não possuir plena compreensão da ilicitude de sua conduta, o acusado seria inimputável, considerando que o tratamento foi iniciado em 2019 e os fatos narrados na denúncia ocorreram em 2021.

Entretanto, após detida análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro elementos suficientes para revogar a prisão preventiva do réu. A documentação que instrui o pedido de revogação da prisão preventiva revela, por exemplo, que a avaliação cardiológica de ID 10421060607, realizada em 07/02/2024, apenas indica a necessidade de acompanhamento médico de rotina com cardiologista, sem indicação de emergência clínica. Ou seja, o documento não demonstra que o estado de saúde do réu é incompatível com a permanência no sistema prisional.

O laudo médico de ID 10421050529 atesta que o réu realiza tratamento neurológico desde 08/03/2019, apresentando quadro de confusão mental, crises convulsivas, dislalia, bradipsiquismo, bradilalia e bradicinesia. No entanto, o laudo não informa que o réu é incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, ou que ele representa risco para si ou para terceiros.

No processo de interdição (Processo nº 5000557-25.2024.8.13.0582), consta estudo social (ID 10261292648) elaborado em 14/06/2024, no qual o filho do interditando relata que as consultas neurológicas ocorrem a cada seis meses e que o pai faz uso de medicação contínua.

(...)

Diante do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que as patologias atribuídas ao réu são tratáveis com uso de medicação, não havendo indicação de necessidade de intervenção médica emergencial ou de regime hospitalar. A interdição judicial, por si só, não afasta os fundamentos legais da prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade do crime imputado e da ausência de elementos que evidenciem risco à saúde ou incompatibilidade do réu com o ambiente prisional.

(...)

A alegação de inimputabilidade deverá ser objeto de apuração no curso da instrução criminal, mediante realização de prova pericial específica, não se mostrando suficiente, neste momento, para ensejar a substituição da prisão preventiva por medida de segurança. Afinal, a presunção é de que o réu é imputável, ou seja, capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para afastar essa presunção, é necessária a produção de prova pericial robusta, que demonstre, de forma inequívoca, que o réu não possuía, ao

tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Também não há que se falar em concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que, embora alegada a existência de doença grave, inexistente comprovação nos autos de que o estado clínico do réu seja incompatível com a permanência no sistema prisional. Para a concessão da prisão domiciliar, é necessário que o réu comprove, de forma inequívoca, que o seu estado de saúde é extremamente debilitado, e que o tratamento médico de que necessita não pode ser realizado no sistema prisional. No caso em tela, a defesa não logrou êxito em comprovar tais requisitos. Quanto ao pedido de aplicação de medida de segurança, ressalto que tal pleito somente poderá ser analisado oportunamente, após eventual comprovação da inimputabilidade penal do acusado, a ser apurada mediante laudo pericial, nos termos da legislação processual penal vigente. A medida de segurança é uma sanção penal imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que pratica um fato definido como crime. Para a sua aplicação, é necessário que o agente seja considerado perigoso, ou seja, que haja risco de que ele volte a praticar crimes. No caso em tela, a análise da periculosidade do réu somente poderá ser realizada após a realização do exame pericial, que irá atestar a sua condição mental.” (ordem nº 92)

Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analizando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que “consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC nº 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC nº 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria". (HC n. 152.265/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art.

318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Como se vê, não há elementos indicativos de que o recorrente se encontra em estado de extrema debilidade.

É fato que há documentos médicos atestando epilepsia, confusão mental e transtornos depressivos. Contudo, inexistem nos autos qualquer prova inequívoca de que tais enfermidades estejam em estágio de debilidade extrema, tampouco se demonstrou a impossibilidade de atendimento médico adequado no estabelecimento prisional.

A alegação de que o recorrente é interditado judicialmente e portador de doenças psiquiátricas e cardíacas também foi enfrentada de forma detalhada. O juízo consignou que os laudos médicos apresentados não indicam estado de saúde incompatível com a permanência no sistema prisional. A documentação revela a necessidade de tratamento regular com medicação de uso contínuo, o que não se mostra, por si só, suficiente para concessão de prisão domiciliar nos moldes do art. 318, II, do CPP. Além disso, destacou-se que a eventual inimputabilidade penal deverá ser avaliada mediante perícia técnica no curso da instrução criminal.

De fato, **a existência de transtornos psicológicos deve ser objeto de incidente próprio para averiguar a capacidade da paciente de entender seus atos**, não podendo a matéria ser esclarecida na sede célere do *habeas corpus*.

Outrossim, eventual "conclusão do laudo pericial (...) produzido no processo de interdição civil do acusado, é válido apenas em relação aos atos de sua vida civil, não sendo capaz de isentá-lo da culpabilidade penal (HC 49.767/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 3/4/2006, p. 384).

Do mesmo modo, a interdição civil não obsta a decretação da prisão preventiva, tampouco enseja a substituição da custódia por domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme requerido pela defesa, uma vez que não há qualquer demonstração de que se ela se encontre "extremamente debilitada por motivo de doença grave". Ao contrário, conforme destacado na decisão de e-STJ fls. 589/592, acima transcrita, o estudo social constante do processo de interdição civil cita que "fomos informados de que o requerido apresentava problemas cardíacos supostamente advindos do consumo excessivo de álcool; que não havia conhecimento de

que ele fosse portador de doenças neurológicas e/ou psiquiátricas, pois era frequentemente visto em bares e festas da cidade, com comportamento ‘normal’, sem alterações”.

Por fim, não há qualquer elemento que indique precariedade estrutural da unidade prisional, nem foi requerida ou instruída medida judicial para a realização de inspeção que comprove tal fato. Cumpre salientar que a realização de inspeção judicial na unidade prisional deve ser requerido nas instâncias ordinárias. O pleito subsidiário, portanto, também carece de amparo probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0166720-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 215.841 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023421020248130582 10000251046116000 10000251046116001
10461163920258130000 2024005198040001 23421020248130582
50005572520248130582

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F DE O

ADVOGADOS : EDNO FERNANDES DA SILVA - MG100770

TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F DE O

ADVOGADOS : EDNO FERNANDES DA SILVA - MG100770

TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.